# EXPECTATIVAS ACERCA DO ACESSO À JUSTIÇA: OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NA EFETIVAÇÃO DA LEI Nº 11.340/2006 ("MARIA DA PENHA")

EXPECTATIONS ABOUT THE ACCESS TO JUSTICE: THE COURTS OF DOMESTIC AND FAMILY VIOLENCE AGAINST WOMEN IN THE EFFECTIVENESS OF THE LAW NO. 11.340/2006 ("MARIA DA PENHA")

Mário Lúcio Garcez Calil\*

#### **RESUMO**

A Lei nº 11.340 criou os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Há, porém, o risco de que tais órgãos enfrentem os mesmos problemas identificados na atuação dos Juizados Especiais. O objetivo deste trabalho é discutir a aplicação da Lei nº 9.099/95 à violência de gênero e estudar as expectativas acerca dos Juizados de Violência Doméstica, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Justifica-se a pesquisa, pois a violência doméstica é um problema social grave. Conclui-se que a atuação dos Juizados de Violência deve ocorrer de forma diversa do processo comum, levando em conta a natureza social do fenômeno.

**Palavras-chave:** Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Juizados Especiais. Expectativas.

<sup>\*</sup> Doutorando em Direito pela Instituição Toledo de Ensino (Bauru-SP); mestre em Direito pelo Centro Universitário Toledo (Araçatuba-SP), aprovado com distinção; especialista em Direito Público; especialista em Direito Processual; bacharel em Direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais (UEMG); professor efetivo (assistente) da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba. Contato: mario.calil@yahoo.com.br

#### **ABSTRACT**

The Law number 11.340 created the Courts for Domestic and Family Violence Against Women. There is however a risk that such agencies face the same problems identified in the work of the Special Courts. The objective of this paper is to discuss the uses of the Law number 9.099/95 to gender violence and study the expectations about the Courts for Violence, by means of literature and precedent research. This work is justified because domestic violence is a serious social problem. We conclude that the performance of Violence Courts must occur differently from the common process, taking into account the social nature of the phenomenon.

**Keywords:** Courts for Domestic and Family Violence Against Women. Special Courts. Expectations.

#### INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, apelidada, "Lei Maria da Penha", determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, no âmbito da Justiça Estadual, voltados aperfeiçoar a atuação do Poder Judiciário no que tange ao problema da violência doméstica de gênero.

A referida lei também retirou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, que criou os Juizados Especiais Criminais, no que concerne aos casos de violência doméstica, tendo em vista os diversos problemas diagnosticados em relação à utilização da referida Lei aos casos de agressões baseadas no gênero.

Ocorre que existe o claro risco de que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher enfrentem as mesmas distorções causadas pelo procedimento fixado pela Lei nº 9.099/95 para os Juizados Especiais Criminais, o que configuraria violação da Constituição e de vários tratados internacionais de direitos humanos.

Assim, é objetivo do presente trabalho discutir as principais questões associadas à aplicação da Lei nº 9.099/95 aos casos de violência doméstica de gênero, bem como estudar as expectativas e possíveis problemas relacionados com a criação e utilização dos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Para tanto, far-se-á pesquisa bibliográfica e jurisprudencial em referenciais específicos. O presente trabalho é justificado, tendo em conta o fato de ser a violência doméstica de gênero um problema social grave, inclusive, objeto de tratamento específico por diversos pactos internacionais.

#### CRÍTICAS AOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A lei dos Juizados Especiais, cuja criação foi determinada pela Constituição Federal, de acordo com boa parte da doutrina, foi responsável por diversas distorções dos ideais magnos no plano dos fatos. Buscou acelerar a marcha judicial, mas ao custo de diversas infrações a vários direitos fundamentais.

Segundo Jacinto Coutinho, a efetivação infraconstitucional dos Juizados Especiais Criminais configura uma farsa. O próprio instituto da transação penal não tem um sustentáculo teórico. A lei traz resultados trágicos, ressuscita "infrações bagatelares" esquecidas, bem como cria cargos públicos desnecessários.<sup>1</sup>

Assim, apesar de ter o constituinte buscado acelerar o processo judicial e inserir no sistema jurídico medidas despenalizadoras, na busca por maior isonomia nos casos concretos, a Lei dos Juizados Especiais Criminais consagrou um modelo procedimental escuso, voltado à desoneração do Judiciário, por meio da prolação quase "fordista" de sentenças.

A hediondez do modelo ultrapassa as questões meramente rituais. A distorção axiológica causada pela entrada da Lei nº 9.099/95 no tecido jurídico nacional revela até mesmo uma modificação no conceito de bem jurídico penal, em desfavor do modelo constitucional de Estado Democrático e Social de Direito.

Nesse sentido, de acordo com a precisa afirmação de Lênio Streck "[...] os bens jurídicos sujeitos à tutela penal não são mais somente aqueles que compõem o rol de bens que estruturaram o arcabouço valorativo constituinte do direito penal liberal-iluminista".<sup>2</sup>

A equiparação de bens jurídicos tão diversos, mesmo na tentativa de contornar o claro descrédito da população quanto ao sistema

penal, é prejudicial. A transação estendida a bens jurídicos diferentes, "[...] irá corromper alguns valores de relevante importância dentro do nosso pacto social e jurídico".<sup>3</sup>

A hipocrisia da lei não termina aí. O diploma busca, a todo o momento, incentivar a conciliação, na tentativa clara de reprivatizar relevantes conflitos sociais que chegam ao Judiciário por intermédio dos juizados, distanciando-se ainda mais das necessidades da população.

Não fosse suficiente, o objetivo conciliatório enfrenta uma barreira ideológica quase intransponível. O juiz não tem formação conciliatória transdisciplinar, limitando-se, no mais das vezes, à sua "precípua" função de "decisor", "[...] formalista e limitada à subsunção da lei ao caso penal". Segundo Rodrigo Azevedo:

No Brasil, o processo de abertura e informalização da prestação estatal de justiça ocorre em uma situação na qual ainda não há de fato um Estado de Direito funcionando plenamente sob critérios racionais-legais de legitimação. O Estado brasileiro ainda não rompeu com relações tradicionais de poder, que pouco espaço concedem para a representação dos interesses e reivindicações populares no quadro institucional. Particularmente, o poder judiciário, pelo distanciamento que lhe confere um discurso especializado e somente acessível aos estudiosos do direito, permanece hermético ao senso comum e seletivo em suas decisões, além de disputar espaço com métodos informais de resolução de conflitos, que vão desde formas comunitárias de mediação até a atuação do próprio sistema policial, que em muitas situações cria a sua própria legalidade.<sup>5</sup>

A Lei nº 9.099/95, por intermédio da confusão entre "ser" e "dever ser" e do distanciamento dos anseios sociais e da igualdade, desencadeou reflexos negativos em relação a diversos setores da população. Uma parcela especialmente afetada pela evidente hipocrisia da aplicação do diploma foi a das mulheres vítimas de violência doméstica.

### JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A QUESTÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE GÊNERO

A Lei dos Juizados enquadra na categoria de crimes de "menor potencial ofensivo" as infrações penais cometidas no contexto da violência doméstica contra a mulher, que apenas podem ser percebidas, em sua plenitude, por intermédio da análise do diploma legal a partir do paradigma de gênero.

A análise jurídico-feminista da questão permite compreender que a lei desconsiderou as vítimas reais, substituindo-as por *vítimas abstratas*, o que nega a real concretude do problema: "[...] mulheres que há anos convivem com maridos/companheiros violentos". Segundo Carmen Campos:

A análise da Lei 9.099/95 na perspectiva de gênero aponta para a sua construção sob o senso comum masculino, uma vez que foi criada para punir a conduta criminosa masculina ou, como diriam nossos penalistas tradicionais, a conduta de 'Tício contra Caio', uma criminalidade de natureza eventual e não habitual. No entanto, os dados atuais dos juizados demonstram que esses julgam não a criminalidade de Tício contra Caio, mas de Tício contra Maria, de Caio contra Joana, de José contra Marlene, etc.<sup>7</sup>

Revela-se, a partir daí, a neutralidade e o "tecnicismo dogmatizante" dos recursos jurídicos que legitimam a visão predominantemente masculina, demonstrando, assim, que a Lei nº 9.099/95 não trata de ofensas comuns, mas de violência especificamente dirigida às mulheres.<sup>8</sup>

A exclusão do paradigma de gênero, mesmo antes da Lei nº 9.099/95, banalizou a violência doméstica, não oferecendo solução devida à vítima: "[...] o que movia a decisão de condenação ou absolvição era a preservação da família ou do casamento, conforme a expectativa social em relação à intervenção judicial".9

O conceito de infração de menor potencial ofensivo proposto pela lei deve ser discutido, pois desrespeita a valoração normativa do bem jurídico tutelado e, aplicada indistintamente aos casos de violência conjugal, nega a tutela jurídica aos direitos fundamentais das mulheres. <sup>10</sup>

A Lei dos Juizados Especiais não abandonou a "lógica" de preservação do casamento, que se demonstrou por meio do arquivamento massivo dos processos por renúncia, fator que "[...] banaliza a violência doméstica, reprivatiza o conflito e redistribui o poder da relação em favor do agressor". <sup>11</sup>

Nos juizados, pouco importava a defesa da mulher como sujeito de direitos, mas, sim, a preservação da família e da relação "marido e mulher". Tal instituição, portanto, "reificava" a hierarquia entre casais "[...] de modo a não importunar o trabalho da Justiça". 12

As audiências de conciliação eram espaços privilegiados de indução das vítimas à desistência da representação, retirando, definitivamente, "[...] o caráter criminoso da violência de gênero dos casos que chegam ao JECrim". <sup>13</sup> Conforme Alexandre Wunderlich:

Não se pode desconhecer a gravidade dos conflitos que envolvem violência doméstica [...]. Nas infrações praticadas com violência contra a mulher, especialmente aquelas praticadas no lar, o processo conciliatório é, de regra, infrutífero, pois o Estado não promove qualquer acompanhamento das partes após a resolução/mediação preliminar do conflito. A conciliação legal/jurídica, formalizada em audiência, é desacompanhada de qualquer outra forma de assistência (social, econômica, psicológica, etc.). Desamparada a mulher é duplamente vitimada, sendo que para o Estado o conflito está resolvido. 14

Como é plenamente visível, a Lei nº 9.099/95 causou um retrocesso de décadas no que concerne à luta por reconhecimento dos direitos das vítimas de violência doméstica contra a mulher, em sentido oposto à Constituição e a diversas convenções internacionais de direitos humanos.

#### A INAPLICABILIDADE DA LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS (LEI Nº 9.099/1995) AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha) volta-se à violência contra a mulher nas relações conjugais e familiares, "[...] retirando do âmbito dessas instituições a violência impetrada contra as mulheres, pelo fato de ser mulher, nos espaços públicos, nas relações de trabalho, entre outras".<sup>15</sup>

De modo a evitar as distorções causadas pela atuação dos Juizados Especiais Criminais, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

retirou permanentemente a aplicabilidade da Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) aos casos de crimes praticados mediante violência doméstica contra a mulher, nos claríssimos termos de seu art. 41.

O dispositivo a que se refere tem a seguinte redação: "Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995". Tal retirada de competência é plenamente justificável:

O Trato diferenciado das ocorrências (procedimentos) está atrelado a uma justificativa científico-social, conforme histórico relatado: a violência de gênero secularmente impingida à mulher. Assim, a Lei n. 11.340/2006 obedeceu aos termos dos arts. 2º ao 4º da Convenção CEDAW, bem como arts. 1º e 7º da Convenção de Belém do Pará, inexistindo qualquer irregularidade em seu conteúdo ou contexto. Por ser a violência de gênero uma ofensa direta à concreção dos direitos humanos das mulheres, os referidos atos não podem ser concebidos como de menor potencial ofensivo, visto que os mesmos inviabilizam o próprio exercício dos direitos fundamentais, derrogando, de tal forma, qualquer norma de pretensa igualdade no arcabouço jurídico.<sup>17</sup>

Segundo Guilherme Nucci, os crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher não são mais infrações de menor potencial ofensivo, de modo que, não importando o *quantum* da pena, não se submetem à Lei nº 9.099/95, "[...] afastando, inclusive, o benefício da suspensão condicional do processo".<sup>18</sup>

Deve-se ressaltar que, apesar de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o referido dispositivo teve (ao menos incidentalmente) sua constitucionalidade e, portanto, sua aplicabilidade, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 106.212/2011, de relatoria do ministro Marco Aurélio.<sup>19</sup>

Referida hipótese de inaplicabilidade do procedimento da Lei nº 9.099/95 é uma clara evolução no que concerne à proteção dos direitos das vítimas de violência doméstica contra a mulher, contudo ainda não suficiente para aumentar a eficiência do Poder Judiciário no trato de ocorrências do tipo.

## OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (ART. 14 DA LEI Nº 11.340/2006)

A Lei nº 11.340/2006, em seu art. 14, firmou competência específica aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como estabeleceu, em seu art. 33, que, enquanto não fossem estruturados tais órgãos, por sua competência responderiam as varas criminais:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

[...]

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.<sup>20</sup>

De acordo com Amini Campos: "A partir daí, há competência híbrida (cível e penal) – arts. 13 e 14 da Lei nº 11.340/06 – dos Juízos Especializados de Combate à Violência de Gênero, instituído um novo critério de conexão processual (a ocorrência da violência doméstica e familiar contra a mulher)".<sup>21</sup>

Conseguintemente, "[...] o magistrado poderá determinar a separação de corpos, com o comunicado da agressão; desta vez, o autor do fato delituoso não seria beneficiado pela burocracia legal, que apenas traz para a mulher uma forte insegurança jurídica".<sup>22</sup>

Conforme Guilherme Nucci, é uma norma inédita que, se efetivada, será positiva, pois evita a dissociação da Justiça, que obrigava a mulher agredida a percorrer tanto o juízo criminal quanto o cível, para resolver seu problema com o agressor. Agora, "[...] unem-se as competências e um só magistrado está apto a tanto".<sup>23</sup>

Apesar da atual competência "híbrida" dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, não foi retirada a competência das Varas de Família para julgar a cautelar de separação de corpos motivada por violência, como afirma o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

Processo: CC 4177600 PR 0417760-0. Relator(a): Mendonça de Anunciação. Julgamento: 22/08/2007. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Publicação: DJ: 7445. Ementa: Conflito negativo de competência cível - Cautelar de separação de corpos - Propositura perante Vara de Família - Referência a agressões físicas perpetradas pelo cônjuge varão - Remessa dos autos ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Lei nº 11.340/06 que não retirou a competência das Varas de Família, também especializadas, para o conhecimento e julgamento da referida medida cautelar [...]. <sup>24</sup>

A lei também possibilita a implantação de equipes multidisciplinares de atendimento: "Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde". <sup>25</sup>

Como se denota, existem soluções apresentadas para casos que antes não tinham resultados satisfatórios, "[...] o que leva a concluir que a democracia brasileira está evoluindo, e o grande indicador disso é a ampliação do acesso efetivo ao Poder Judiciário e à Justiça".<sup>26</sup>

Apesar da evolução no referido quadro procedimental, muito ainda deve ser discutido e especificado no que concerne aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Referida normatização foi iniciada por órgãos de gestão judiciária estadual e pelo Conselho Nacional de Justiça.

## PERSPECTIVAS E DESAFIOS NA EFETIVAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA POR MEIO DOS JUIZA-DOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

De acordo com a Recomendação nº 9/2007 do Conselho Nacional de Justiça, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher devem ser criados e estruturados, implementando-se, simultaneamente, equipes multidisciplinares, nos termos dos arts. 14 e 29 da Lei nº  $11.340/2006.^{27}$ 

Além disso, determina a promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, divulgação da Lei nº 11.340 aos operadores de Direito, preferencialmente magistrados, bem como a integração "[...] do Poder Judiciário aos demais serviços da rede de atendimento à mulher".<sup>28</sup>

O CJN editou, no ano de 2010, um "Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", que afirma que devem conter gabinete, sala de audiências, espaço para a secretaria, salas de atendimento para a equipe multidisciplinar, brinquedoteca, entre outros.<sup>29</sup>

O referido manual traz um tópico específico que trata das intervenções relativas à vítima, determinando seu atendimento individual ou em grupos, bem como a realização de entrevistas com as vítimas antes da audiência prevista no art. 16 da Lei nº 11.340/2006.

Podem ser realizadas visitas domiciliares de verificação, contatos telefônicos, orientações, informações sobre soltura de acusados, emissão de laudos e pareceres voltados a pedidos de restrição ou suspensão de visitas aos filhos de parte do agressor.<sup>30</sup>

Além disso, o referido manual recomenda ao juiz que procure se articular com a rede de atendimento à mulher já consolidada na Comarca sob sua jurisdição, "[...] notadamente com as Delegacias de Defesa da Mulher, as casas-abrigo e os centros multiprofissionais". 31

Os documentos de que se trata trazem normatizações e especificações que buscam aprimorar a atividade dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, objetivando "publicizar" o conflito doméstico, atingindo o problema em seus aspectos sociais mais relevantes.

Apesar disso, é necessário observar que o Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul expediu a Resolução nº 562/2006, que estrutura os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que afirma que o referido juízo funcionará junto às varas judiciais e, no Foro Central, será um Juizado Adjunto.<sup>32</sup>

Ao determinar a atuação conjunta dos magistrados no juízo comum e nos juizados, a Resolução distorce gravemente os objetivos da Lei nº 11.340/06. Além disso, não se ocupa das especificidades ou

mesmo da necessidade de instalação das equipes multidisciplinares nos Juizados de Violência.

A violência doméstica de gênero é um problema social grave e complexo, e o CNJ reconheceu tais características com a Recomendação nº 9/2007. Instrumentos normativos, como a Resolução nº 562/2006 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, contudo, ignoram tais fatores e retornam à lógica formal e individualista do direito processual.

É evidente que o Juizado de Violência deve ser uma vara especializada, ocupada por magistrados especificamente preparados para lidar com o problema social que é a violência doméstica de gênero, o que jamais poderá ocorrer se não funcionar como um juízo autônomo e se a sua atuação não estiver acompanhada por equipe multidisciplinar.

#### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei dos Juizados Especiais consagrou a lógica formalista do processo clássico, bem como equiparou a violência doméstica a infrações de menor potencial ofensivo. Tal proposta hipócrita terminou por causar um gigantesco retrocesso da efetivação dos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.

A Lei nº 11.340/06, em sentido oposto, extirpou a aplicabilidade da Lei nº 9.099/95, bem como determinou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, permitindo a atuação conjunta de equipe multidisciplinar. O Conselho Nacional de Justiça cuidou de especificar os dispositivos da lei, por meio da Recomendação nº 9/07.

Há, contudo, normatizações em sentido oposto, a exemplo da Resolução nº 526/2006 do Conselho da Magistratura do Rio Grande do Sul, que produzem um evidente retorno à lógica de minimalismo, generalização e desigualdade, presente na Lei nº 9.099/95, ao determinar a instalação de Juizados de Violência adjuntos.

Deve-se ter em mente, contudo, a dimensão social do problema da violência doméstica de gênero, o que se demonstra impossível sem a consciência de que a atuação dos Juizados de Violência deve ocorrer sob uma lógica muito diferente da que permeia o direito processual comum.

#### **NOTAS**

- 1 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3-6.
- 2 STRECK, Lênio Luiz. **Os juizados especiais criminais à luz da jurisdição constitucional**: a filtragem hermenêutica a partir da aplicação da técnica da nulidade parcial sem redução de texto. 2007, p. 4. Disponível em: <www.leniostreck.com.br> Acesso em: 15 abr. 2012.
- 3 *Idem*, p. 4-5.
- WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 38-39.
- 5 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 108, out. 2001.
- 6 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 4, n. 2, p. 414, maio/ago. 2006.
- 7 CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 158-159, jan./jun. 2003.
- 8 Idem, p. 413.
- 9 Idem, p. 159-160.
- 10 Idem, p. 414.
- 11 Idem, p. 161.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 328, jul./dez. 2007.
- OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Da delegacia de defesa da mulher ao juizado especial criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena (Org.). **Gênero, família e gerações**: juizado especial criminal e tribunal do júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp, 2008. p. 31.
- WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 40-41.
- 15 Idem, p. 332.
- BRASIL. Lei 11.340/2006. Disponível em: <www.presidenciadarepublica.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.
- 17 CAMPOS, Amini Haddad. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios da intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 37.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 1.147.
- 19 \_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. H.C. nº 106.212-MS. 2011. Disponível em: <www.stf.jus. br>. Acesso em: 15 abr. 2012.
- 20 BRASIL. Lei nº 11.340/2006.
- 21 Idem.
- 22 CARNEIRO, Valnêda Cássia Santos. Análise conjuntural dos juizados especiais de proteção à mulher e a democratização do acesso à justiça. **Sitientibus**: Revista da Universidade Estadual de Feira de Santana, n. 38, p. 18, jan./jul. 2008.
- 23 Idem, p. 1.137.
- 24 PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Cível nº 4177600**. 2007. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br">http://www.jusbrasil.com.br</a>>. Acesso em: 17 abr. 2012.
- 25 BRASIL. Lei nº 11.340/2006.

- 26 CAMPOS, 2009, Idem, p. 21.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 9/2007**. Disponível em: <file:///E:/Feminismo/Juizados%20de%20viol%C3%AAncia/12091-recomenda-no-9. htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.
- 28 Idem.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Brasília: CNJ, 2010. p. 20.
- 30 Idem, p. 52.
- 31 Idem, p. 52.
- 32 RIO GRANDE DO SUL. Conselho da Magistratura. **Resolução nº 562/2006**. Disponível em: <a href="https://www.tjrs.jus.br">www.tjrs.jus.br</a>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

#### **REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Juizados Especiais Criminais: uma abordagem sociológica sobre a informalização da justiça penal no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 16, n. 47, p. 97-182, out. 2001.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação nº 9/2007**.

Disponível em: <file:///E:/Feminismo/Juizados%20de%20 viol%C3%AAncia/12091-recomenda-no-9.htm>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. Manual de rotinas e estruturação dos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília: CNJ, 2010.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099/2006. Disponível em: <www.presidenciadarepublica.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_. Lei nº 11.340/2006. Disponível em: <www.presidenciadarepublica.gov.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. H.C. nº 106.212-MS. 2011. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n. 1, p. 155-170, jan./jun. 2003.

\_\_\_\_\_; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006.

CAMPOS, Amini Haddad. Violência institucional de gênero e a novel ordem normativa: inovações processuais na Lei Maria da Penha. In: LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência doméstica**: vulnerabilidades e desafios da intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 37-50.

CARNEIRO, Valnêda Cássia Santos. Análise conjuntural dos juizados especiais de proteção à mulher e a democratização do acesso à justiça. **Sitientibus**: Revista da Universidade Estadual de Feira de Santana. n. 38, p. 7-38, jan./jul. 2008.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Manifesto contra os juizados especiais criminais. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (Org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 3-14.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Org.). **Violência do-méstica**: vulnerabilidades e desafios da intervenção criminal e multi-disciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de. Da delegacia de defesa da mulher ao juizado especial criminal: significados da violência de gênero no fluxo processual. In: OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. (Org.). **Gênero, família e gerações**: juizado especial criminal e tribunal do Júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp, 2008. p. 15-49.

OLIVEIRA, Marcella Beraldo de; DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena (Org.). **Gênero, família e gerações**: juizado especial criminal e tribunal do Júri. Campinas: Pagu/Núcleo de Estudos de Gênero da Unicamp, 2008.

\_\_\_\_\_. Os modelos conciliatórios de solução de conflitos e a "violência doméstica". **Cadernos Pagu**, n. 29, p. 305-337, jul./dez. 2007.

PASINATO, Wânia. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 28., 2004, Caxambu. **Anais**... Caxambu/MG: Anpocs, 2004. p. 1-24.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência Cível n. 4177600**. 2007. Disponível em: <a href="http://www.jusbrasil.com.br">http://www.jusbrasil.com.br</a>. Acesso em: 17 abr. 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Os juizados especiais criminais à luz da jurisdição constitucional**: a filtragem hermenêutica a partir da aplicação da técnica da nulidade parcial sem redução de texto. 2007. p. 1-40. Disponível em: <www.leniostreck.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Conselho da Magistratura. **Resolução nº 562/2006**. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 abr. 2012.

WUNDERLICH, Alexandre. A vítima no processo penal: impressões sobre o fracasso da Lei nº 9.099/95. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. (Org.). **Novos diálogos sobre os juizados especiais criminais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 57-74.

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. (Org.). **Novos** diálogos sobre os juizados especiais criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Artigo recebido em: 21-8-2012

Aprovado em: 4-11-2013